



ESTADO DO ACRE

VETO OPOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 87/2007

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso V, do art. 78, da Constituição do Estado do Acre, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de contas de serviços públicos impressas no sistema Braille, para usuários portadores de deficiência visual”, de iniciativa da Deputada Estadual **IDALINA ONOFRE**, aprovado pela por essa Assembléia Legislativa do Estado, em Sessão Plenária, realizada em 29 de novembro de 2007, conforme explicitado nas razões seguintes:

O Projeto de Lei nº 87/2007 dispõe o seguinte:

“**Art. 1º** As empresas concessionária de serviços públicos de telefonia, eletricidade e fornecimento de água ficam obrigadas a emitir as contas mensais de consumo para usuários portadores de deficiência visual impressas no sistema Braille.

§ 1º São considerados deficientes visuais os portadores de cegueira e de visão subnormal.

§ 2º Os indivíduos de que trata o § 1º deste artigo deverão solicitar, por via telefônica, pela *internet* ou, ainda, mediante documento escrito, enviado pelo correio, que suas contas sejam impressas no sistema Braille de leitura.

Art. 2º As empresas concessionárias de serviços referidos no *caput* do art. 1º dispõem do prazo máximo de um ano, contados de vigência desta Lei, para se adequarem às disposições nela estabelecidas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Em que pese a louvável preocupação de nossa Augusta Assembléia Legislativa, cumpre assinalar que a via eleita para criação do referido benefício não se apresenta adequada, perante o ordenamento jurídico pátrio.

Como se sabe, a Lei Maior repartiu as competências legislativas e administrativas entre os diversos entes Federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



ESTADO DO ACRE

Quanto aos serviços de telecomunicações e de energia elétrica, é importante asseverar que a Constituição Federal conferiu à União não somente a competência para explorá-los diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, como também para legislar privativamente sobre tais matérias. Eis o teor dos dispositivos da Carta Magna:

Art. 21. Compete à União:

...

XI - **explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações**, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - **explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:**

...

b) **os serviços e instalações de energia elétrica** e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

...

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

IV - **águas, energia, informática, telecomunicações** e radiodifusão;
(Grifos acrescidos).

De seu turno, consoante o art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre “assuntos de interesse local” – entendidos esses como os de interesse **predominantemente** local – bem como organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os “serviços públicos de interesse local”.

Tendo em vista que o serviço público de fornecimento de água é da competência dos Municípios, haja vista o interesse local de que se reveste, é certo que cabe a esses Entes da Federação decidir, normativamente, sobre a prestação direta ou indireta de tal serviço, conforme previsto no art. 175 da Constituição Federal.



ESTADO DO ACRE

É no âmbito da regulação setorial que os deveres e obrigações dos concessionários são estabelecidos, em conformidade com a legislação que disciplina o assunto. O art. 23 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 19957, fixa as denominadas cláusulas relativas ao serviço, as quais definem o modo, a forma e **condições de prestação do serviço**, somente sendo possível alteração nesse regime quando haja o respeito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Nesse sentido, falece ao Estado do Acre o poder de intervir, **ainda que legislativamente**, sobre a relação jurídico contratual de concessão de serviços públicos federais ou municipais, por ofensa ao princípio federativo e ao disposto no art. 21, incisos XI, XII, alínea "b", art. 22, inciso IV, art. 30, incisos I e V e art. 175, inciso II, todos da Constituição Federal.

Com efeito, esse foi o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, quando deferiu medidas cautelares em sede de Ação direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra a Lei nº 11.372, de 18 de abril de 2000 – ADI nº 2.615-MC/SC, ambas do Estado de Santa Catarina, conforme se depreende das respectivas ementas, a seguir reproduzidas:

"ADI – CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS – INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. Os Estados membros- que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo". (DJ 21-06-2002, V. 2074, pp.152)



ESTADO DO ACRE

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ESTADUAL DE ORIGEM PARLAMENTAR. VETO TOTAL. PROMULGAÇÃO DA LEI PELA ASSEMBLÉIA. **NORMA QUE DISCIPLINA FORMA E CONDIÇÕES DE COBRANÇA PELAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. MATÉRIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 21, XI, DA CF. LIMINAR DEFERIDA**. (Grifos acrescentados).

Por sua vez, dispõe o art. 175, inciso II do Texto Constitucional que:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

...

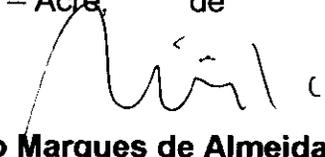
II – os direitos dos usuários.

Assim, compete à União definir os direitos dos usuários, no tocante à prestação dos serviços públicos concedidos, tendo em vista que o seu conteúdo é de **caráter nacional**, sob pena de invasão de competência reservada pela Constituição Federal às leis nacionais.

Assim, tendo em vista as imperfeições legislativas do Projeto vertente, não posso sancioná-lo, sendo mais coerente obstar através do veto, que a lei ingresse no ordenamento jurídico, com base no disposto no art. 21, incisos XI, XII, alínea “b”, art. 22, inciso IV, art. 30, incisos I e V e art. 175, inciso II, todos da Constituição Federal.

Estas são as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa do Estado do Acre.

Rio Branco – Acre, de de 2007.


Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre